

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SESSÃO DO PROJETO DE LEI N. 024/2001

Dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a sinalização, em todo o Estado de Roraima, de locais de interesse ecológico considerados unidades de conservação e preservação estadual, a saber:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parques;
- IV – Monumentos Naturais;
- V – Refúgio da Vida Silvestre;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- VIII – Hortos Estaduais;
- IX – Florestas Estaduais;
- X – Reservas Extrativistas;
- XI – Reserva de Fauna; e
- XII – Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. As áreas naturais tombadas pelo Estado deverão ser sinalizadas de acordo com o projeto a ser definido pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º desta lei e seu parágrafo deverá ser instalada nos limites externos das unidades de conservação e preservação dos locais enumerados, bem como em suas respectivas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros e características:

- a) integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos a qualquer espécie;
- b) imediata visibilidade aos que transitem pelo local, ou que dele se aproximem;
- c) identificação, por desenho, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada;
- d) inclusão da mensagem incentivadora da natureza;

Parágrafo único. É de responsabilidade do Departamento do Meio Ambiente a elaboração e implantação do projeto de sinalização para as unidades de conservação e preservação sob sua responsabilidade.

Art. 3º Ao Poder Executivo caberá expedir as normas regulamentares desta Lei, bem como providenciar o que for necessário ao seu cumprimento.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que sejam iniciados os procedimentos necessários à execução desta lei.

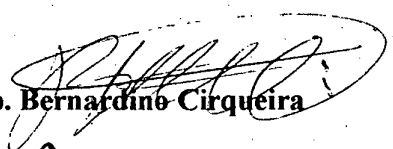
§ 2º As unidades de conservação e preservação e os locais referidos no art. 1º e seu parágrafo único, cuja existência já seja conhecida, deverão estar adequadamente sinalizadas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 2º, no prazo de 01 (um) ano contado da vigência desta lei.

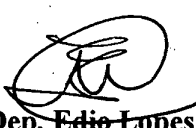


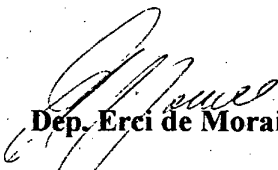
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

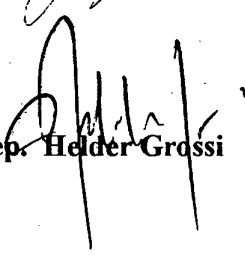
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

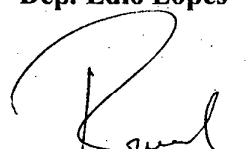
Palácio Antônio Martins, 19 de junho de 2.001

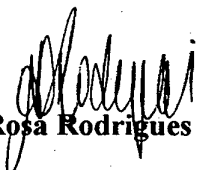

Dep. Bernardino Cirqueira


Dep. Edio Lopes


Dep. Erci de Moraes


Dep. Helder Grossi


Dep. Raul Prudente


Dep. Rosa Rodrigues